



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial N.º 01/2021 da Câmara Municipal de Estância Turística de São Roque.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) da Câmara Municipal de Estância Turística de São Roque.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o n.º. 02.558.157/0001-62, NIRE n.º. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 19/02/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da Lei de Licitações e no Item 17.2 do Instrumento Convocatório.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações para prestação mensal e continuada de Serviço Móvel Pessoal (SMP) e conexão de dados, no sistema pós-pago, por período de vinte e quatro meses e aquisição de 15(quinze) aparelhos Celular novos do tipo Smartphone.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

A seguir, o fundamento que sustenta a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. DESCRIÇÃO DOS APARELHOS QUE REMONTA A APENAS UM APARELHO POSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DA ESCOLHA DA MARCA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7.º, §5.º DA LEI 8666/1993.

O Item 4.1 do Anexo I- Termo de Referência, contém as especificações técnicas dos aparelhos que devem ser disponibilizados pela empresa contratada.

No entanto, as características apresentadas remetem apenas à um modelo específico de aparelho e marca, não havendo no mercado outro smartphone com as mesmas especificações exigidas no Edital.

Todavia, não pode ser admitida a escolha, pela Administração, do aparelho a ser cotado. A oferta, sem definição de marca e sem que a

especificação descrita remeta a apenas uma marca, deve ser feita pelo licitante dentre os aparelhos com especificações mínimas genéricas descritas no edital, **sendo totalmente ilícito que a descrição das referidas especificações contemple apenas uma única marca apta a suprir a necessidade administrativa.**

Exatamente por integrar a proposta, basta à Administração oferecer as especificações mínimas exigíveis para, a partir desta descrição, analisar as ofertas realizadas pela licitante, não sendo legítimo outorgar a escolha de marca pela Administração, de forma unilateral, sob pena de violação direta ao artigo 7.º, §5.º da lei 8666/1993:

Artigo 7.º (...)

§ 5º É **vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos de nossa autoria)

Neste contexto, **há flagrante violação ao dispositivo que, em regra, veda a escolha de marca pela Administração Pública para cumprimento da necessidade administrativa.**

Desta forma, deve ser afastada a fórmula do edital no que se refere à unilateralidade da escolha de quais aparelhos seriam exigíveis pela Administração, **adotando apenas a previsão de especificações mínimas genéricas dos aparelhos a serem cotados.**

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 19/02/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 12 de fevereiro de 2021.



TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do procurador: **Aline Carvalho Fava**

RG:30.602.742-2

CPF:221.813.738-09